



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000031/2009-39
Recurso nº 999.999
Resolução nº **2301-000.182 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária**
Data 07 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JS MAQUINAS LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente

Adriano Gonzales Silvério - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Trata-se de Auto de Infração nº 37.129.226-3, no qual a autoridade fiscal exige multa pelo fato de ter a empresa entregado livro razão e diário “contendo informação diversa da realidade ou que omite informação verdadeira caracterizada por escrituração irregular”.

Fundamenta a autuação que o sujeito passivo e terceiras empresas configuram grupo econômico, o que ensejou a representação para exclusão do Simples, bem como o lançamento das contribuições previdências correspondentes e a exigência da escrituração contábil, como aqui exigida.

Devidamente intimado o sujeito passivo apresentou impugnação, a qual, em apertada síntese, sustentou a inexistência de grupo econômico, bem como a ausência de simulação entre as empresas, além de defender a sua permanência no regime simplificado de pagamento de tributos, sustentando, ainda, o fato de que apresentou defesa administrativa contra os atos de exclusão do citado regime.

A DRJ de Ribeirão Preto manteve a autuação. Diante da decisão supra a empresa apresentou recurso voluntário repisando os argumentos suscitados na impugnação.

É o Relatório.

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério, Relator

Como se depura dos autos a premissa fiscal foi a de que haveria a existência de grupo econômico entre o sujeito passivo e as empresas Idugel Industrial Ltda. E KF Montagens Industriais Ltda ME. Consequência desse entendimento resultou na representação para a exclusão da autuada do Simples, bem como no lançamento das contribuições previdenciárias.

Especificamente, a autuação exige multa em decorrência de a empresa ter entregado livro razão e diário, os quais não atenderiam a legislação comercial em vigor.

Por outro lado, o sujeito passivo sustenta que se defendeu dos atos de exclusão do Simples, o que fica evidente na leitura da decisão recorrida a qual se ampara em acórdão proferido nos processos administrativos originados com a impugnação da empresa (processos 10935.002073/2008-23 e 10925.002252/2008-61).

Entendo que as decisões a serem tomadas naqueles autos, podem, sobremaneira, influenciar na decisão aqui a ser proferida por essa Egrégia 1º Turma, haja vista que se for decidido que o sujeito passivo deve permanecer no Simples, o presente lançamento sofrerá consequências, quicá seu cancelamento se for esse o caso, haja vista que as empresas enquadradas no Simples, por força do disposto no artigo 26, § 2º da Lei Complementar nº 123/06 são obrigadas a manter, em boa guarda e escrituração o livro-caixa, não havendo obrigação em relação aos livros diário e razão, objeto da multa ora aplicada.

Assim, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que esses autos aguardem o trânsito em julgado dos processos administrativos 10935.002073/2008-23 e 10925.002252/2008-61. Caso o trânsito em julgado já tenha ocorrido deverá a autoridade administrativa anexar as decisões nele proferidas, seja de primeira, como de segunda instâncias administrativas.

Adriano Gonzales Silvério - Conselheiro